



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 48\$
A 3.ª série	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter o «visto» do Conselho Superior de Finanças, de 2 de Março de 1926, a portaria n.º 4:581.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:483 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola de Construção Naval de Lisboa.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:484 — Altera a composição do quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, fixado pelo decreto n.º 10:678, na parte que se refere aos professores de desenho.

Ministério das Colónias:

Nova publicação do acôrdo inserto no *Diário do Governo* n.º 36, de 20 de Fevereiro de 1926, para o recrutamento no distrito de Tete, da provincia de Moçambique, de trabalhadores indígenas para a colónia da Rodésia do Sul, assinado em Sálisbury em 22 de Julho de 1925.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Para os devidos efeitos se declara que a portaria n.º 4:581, de 22 de Fevereiro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, e pela qual as gratificações arbitradas aos magistrados e demais funcionários encarregados do inquérito ao caso do Banco Angola e Metrópole são acrescidas de 10\$ diários, a cada um deles, do que lhes foi fixado pela portaria n.º 4:569, de 20 de Janeiro, tem o visto do Conselho Superior de Finanças com data de 2 do corrente.

Repartição da Segurança Pública, 4 de Março de 1926. — O Chefe da Repartição, *Luis Machado Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:483

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa, e em cumprimento do disposto no artigo 21.º do decreto n.º 11:351, de 14 de Dezembro de 1925: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola de Construção Naval de Lisboa, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Regulamento da Escola de Construção Naval

(Criada pelo decreto n.º 11:351, de 14 de Dezembro de 1925)

CAPÍTULO I

Do ensino

Artigo 1.º A Escola de Construção Naval de Lisboa destina-se a preparar o pessoal técnico necessário para a condução de trabalhos em estaleiros e oficinas de construções navais.

Art. 2.º A organização do curso é a seguinte:

1.º Ano

Construção naval (1.ª parte).
Desenho geométrico e elementos de geometria descriptiva.

2.º Ano

Elementos de mecânica geral e aplicada.
Teoria elementar do navio (1.ª parte).
Construção naval (2.ª parte).
Desenho de construção naval.

3.º Ano

Teoria elementar do navio (2.ª parte).
Construção naval (3.ª parte).
Elementos de máquinas.
Noções de máquinas e caldeiras.
Desenho de construção naval.

Art. 3.º Além das cadeiras indicadas no artigo 2.º poderá ser instituído um curso bial de complementos de matemática, quando as necessidades do ensino demonstrarem a conveniência do seu funcionamento, mediante proposta do conselho escolar à Direcção da Marinha Mercante.

Art. 4.º O ensino é prático e teórico, com acentuado carácter de aplicação, e pode ser completado por visitas, excursões e missões de estudo.

Art. 5.º O ano lectivo começa em 1 de Novembro e termina em 30 de Junho.

Art. 6.º Os cursos são nocturnos e a sua frequência é obrigatória.

CAPÍTULO II

Da admissão dos alunos

Art. 7.º A matrícula faz-se para cada ano do curso.

§ 1.º O prazo para entrega dos requerimentos é de 1 a 15 de Outubro.

§ 2.º A matrícula efectua-se de 16 a 30 de Outubro.

Art. 8.º No acto da assinatura do termo de matrícula os alunos são obrigados ao pagamento da propina de 20\$ pela primeira inscrição e de 10\$ nos anos seguintes.

§ único. São dispensados do pagamento de propina os alunos que provarem ser pobres.

Art. 9.º É condição indispensável para a primeira matrícula ter obtido aprovação no exame de admissão à Escola.

Art. 10.º Para ser admitido ao exame de admissão deve o candidato entregar na secretaria da Escola, de 1 a 15 de Outubro de cada ano, os seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido ao director pedindo admissão ao curso, e no qual conste o nome, filiação e residência;

b) Certidão de idade provando ter mais de dezasseis anos de idade;

c) Atestado médico provando ter robustez física necessária e não sofrer de moléstia contagiosa;

d) Certidão de registo criminal;

e) Atestado em que prove ter exercido em qualquer estabelecimento fabril do Estado ou particular um dos seguintes officios: operário de construções navais, carpinteiro de machado, caldeireiro, ferreiro, serralheiro civil ou carpinteiro de branco.

Art. 11.º Os exames de admissão à Escola de Construção Naval de Lisboa são feitos perante um júri de três professores e dois chefes de trabalhos, nomeado pelo conselho escolar.

Art. 12.º O exame de admissão constará de duas provas:

a) Prova prática, consistindo na execução de um trabalho de construção naval, em madeira ou em ferro, à escolha do candidato;

b) Prova escrita, segundo o programa que será fixado pelo conselho escolar.

Art. 13.º A classificação do exame de admissão é feita pelo júri em *muito bom*, *bom* e *mau*.

§ único. Considera-se excluído o candidato que não tiver obtido, pelo menos, a classificação de *bom*.

Art. 14.º O candidato reprovado no exame de admissão só o poderá repetir no ano seguinte.

Art. 15.º Os candidatos aprovados no exame de admissão são imediatamente admitidos à matrícula, no número fixado pela Direcção da Marinha Mercante, pela seguinte ordem:

a) Melhor classificação no exame;

b) Ordem de preferéncia do officio que exercem: operário de construções navais de ferro, carpinteiro de machado (*ex oequo*), caldeireiro, ferreiro, serralheiro civil e carpinteiro de branco.

CAPÍTULO III

Das provas de aproveitamento

Art. 16.º Durante o ano lectivo é obrigatória a frequência das aulas teóricas e práticas.

§ único. Perde o ano o aluno que tenha, numa ou mais matérias, mais de quinze faltas seguidas ou interpoladas, exceptuado o caso de doença devidamente comprovada.

Art. 17.º Além das chamadas que os professores julgam conveniente fazer para ajuizar do grau de aproveitamento dos alunos, haverá em cada cadeira três repetições, escritas ou orais, no fim de cada trimestre escolar, as quais serão classificadas pelo professor com uma classificação numérica entre 0 e 20.

Art. 18.º O aluno que em todas as cadeiras não tenha obtido uma média das três classificações superior a 7 não poderá ser submetido a exame.

Art. 19.º Para as aulas de desenho e exercícios práticos a classificação é feita em base aos trabalhos executados pelo aluno durante o ano. O aluno que tiver uma cota de mérito inferior a 10 não poderá ser admitido ao exame de passagem de ano.

Art. 20.º O júri deste exame será constituído por todos os professores das respectivas disciplinas, presidindo o mais antigo. O exame constará de um exame oral sobre os conceitos fundamentais das diversas disciplinas e terá a duração máxima de uma hora.

Art. 21.º O aluno que obtenha no exame uma classificação numérica igual ou superior a 10 considera-se aprovado.

Art. 22.º Faltando o examinando por motivo de doença devidamente comprovada, será admitido a novo exame.

Art. 23.º Os alunos reprovados podem ser readmitidos no ano seguinte à frequência do mesmo ano do curso. Novamente reprovados serão excluídos da admissão na Escola.

Art. 24.º Os alunos que tenham obtido média em todas as disciplinas do 3.º ano, e que tenham boas classificações nas aulas de desenho e exercícios práticos, serão admitidos a prestar o exame final do curso.

Art. 25.º O júri do exame será presidido pelo director e é constituído pelos professores das disciplinas do 3.º ano.

As provas são 3:

- 1.ª Prática — Consistindo na execução de um trabalho difícil de construção naval, em ferro ou madeira, à escolha do candidato, num número de sessões que será fixado pelo júri.
- 2.ª Escrita — Consistindo na elaboração dum projecto sumário de uma embarcação de pequena tonelagem.
- 3.ª Oral — Consistindo na discussão e defesa do projecto apresentado.

O júri dará a sua classificação, terminada a prova oral, em valores numéricos de 0 a 20. Consideram-se aprovados os candidatos que obtenham classificação igual ou superior a 10, correspondendo as classificações entre 10 e 13, inclusive, a *suficiente*, de 14 a 17 a *bom* e de 18 a 20 a *muito bom*.

CAPÍTULO IV

Das cartas de curso

Art. 26.º Aos alunos que tenham obtido aprovação no exame final será passada a carta de construtor naval, de modelo aprovado pelo conselho escolar, a qual mencionará a classificação obtida.

Art. 27.º Aos alunos que não tenham concluído o curso sómente poderão ser passadas certidões dos exames que prestaram.

CAPÍTULO V

Das penas disciplinares

Art. 28.º As penas disciplinares applicáveis aos alunos são:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Expulsão temporária até oito dias;
- 3.º Expulsão definitiva.

§ 1.º A repreensão e a expulsão até oito dias é da competência do director.

§ 2.º A expulsão definitiva só poderá ser applicada, depois de ouvido o aluno acusado, mediante parecer favorável do conselho escolar.

CAPÍTULO VI

Do pessoal da Escola

Art. 29.º O pessoal superior da Escola é constituído pela seguinte forma:

- 1.º — 1 director.
- 2.º — 5 professores, sendo:

- 1 da 1.ª disciplina — Construção naval;
- 1 da 2.ª disciplina — Teoria elementar do navio;
- 1 da 3.ª disciplina — Desenho geométrico;
- 1 da 4.ª disciplina — Elementos de mecânica geral;
- 1 da 5.ª disciplina — Elementos de máquinas e noções de máquinas e caldeiras.

- 3.º — 2 chefes de trabalhos:

- 1 de desenho de construção naval;
- 1 de demonstrações de construção naval.

- 4.º — 1 secretário-tesoureiro.

Art. 30.º O restante pessoal necessário para o funcionamento da Escola é assim compreendido:

- 1 escriptorário.
- 1 continuo.
- 1 servente.

Art. 31.º O director da Escola é um engenheiro construtor naval, nomeado por decreto, sob proposta da Direcção da Marinha Mercante.

§ único. No seu impedimento desempenhará as suas funções o professor, engenheiro construtor naval, mais antigo.

Art. 32.º Havendo vagas de professor, o conselho escolar proporá à Direcção da Marinha Mercante a nomeação de professores extraordinários, a qual é feita por portaria.

Art. 33.º A nomeação dos professores extraordinários é de carácter provisório, podendo ser dispensados os seus serviços no fim de um ano lectivo se as conveniências do ensino assim o aconselharem. Esta decisão será proposta pelo conselho escolar à Direcção da Marinha Mercante.

Art. 34.º Poderão ser nomeados professores ordinários os professores extraordinários que tenham pelo menos dois anos de serviço, mediante proposta do conselho escolar.

§ único. As primeiras nomeações serão de professores ordinários, propostos pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 35.º Para as vacaturas de chefes de trabalhos proceder-se há de modo idêntico ao indicado nos artigos 32.º, 33.º e 34.º

Art. 36.º O secretário-tesoureiro será um official de administração naval, nomeado por decreto.

Art. 37.º O pessoal civil será escolhido entre os indivíduos que prestem serviço em qualquer repartição ou estabelecimento dependente do Ministério da Marinha.

Art. 38.º O serviço na Escola é acumulável com o desempenho de quaisquer outras funções no Ministério da Marinha.

Art. 39.º Os officiaes da armada em serviço na Escola terão, além do soldo e gratificações que lhes competirem, as seguintes gratificações mensais:

Director — 300\$.
Professor — 300\$.
Secretário — 200\$.

Art. 40.º O director pode acumular as suas funções com as de professor e em tal caso esse perceberá a gratificação de professor acrescida de 200\$.

Art. 41.º O professor que prestar mais de três horas de serviço escolar por semana perceberá a gratificação de 20\$ por cada hora de serviço escolar extraordinário.

Art. 42.º Os chefes de trabalhos terão a gratificação mensal de 200\$, desde que não prestem mais de três horas de serviço por semana. Se o seu serviço tiver maior duração, perceberão 15\$ por cada hora de serviço extraordinário.

Art. 43.º O escriptorário terá a gratificação mensal de 100\$.

Art. 44.º O continuo terá a gratificação de 90\$ e o servente a de 80\$.

Art. 45.º Todas as gratificações ficam dependentes da verba do Fundo de Protecção à Marinha Mercante destinada às escolas de construção naval.

Art. 46.º Durante as férias escolares o pessoal da Escola perceberá as gratificações fixadas neste regulamento, conforme a sua categoria.

Art. 47.º Compete ao director:

- 1.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços da Escola;
- 2.º Convocar o conselho escolar e o conselho administrativo, de que é presidente; fazer executar as suas resoluções que não dependam de autorização superior, e solicitar esta autorização quando necessária;
- 3.º Corresponder-se com a Direcção da Marinha Mercante, de que a Escola directamente depende, e com outras estações officiaes, quando as necessidades da Escola assim o exigirem;
- 4.º Assinar as cartas de curso e despachar sobre os requerimentos de certidões;
- 5.º Tomar as resoluções extraordinárias nos casos não previstos e urgentes, informando das medidas adoptadas, conforme a sua natureza, a Direcção da Marinha Mercante ou o conselho escolar.

Art. 48.º Aos professores compete:

- 1.º Expor na aula toda a matéria contida no programa da respectiva disciplina;
- 2.º Dirigir as aulas práticas anexas às suas cadeiras, assim como as missões e visitas de estudo;
- 3.º Assistir às sessões do conselho escolar e propor tudo quanto possa melhorar ou desenvolver o ensino.

Art. 49.º Aos chefes de trabalhos, como auxiliares dos professores, compete:

- 1.º Ministras o ensino nas respectivas aulas práticas, sob a direcção do respectivo professor;
- 2.º Acompanhar os alunos nas visitas e missões de estudo.

Art. 50.º O secretário-tesoureiro da Escola tem a seu cargo o serviço de secretaria da Escola e do conselho escolar e o de secretário-tesoureiro do conselho administrativo e, como tal, compete-lhe:

- 1.º Dirigir os serviços de secretaria;

2.º Assistir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;

3.º Organizar os mapas mensais de presença do pessoal de instrução;

4.º Classificar e catalogar o arquivo e biblioteca e fiscalizar a sua guarda.

Art. 51.º Haverá na Escola os seguintes livros de registos, além de outros que se julgue conveniente organizar:

1.º Correspondência recebida e expedida;

2.º Pessoal superior;

3.º Pessoal menor;

4.º Matrícula e exames;

5.º Notas e classificações anuais e finais;

6.º Exames de admissão;

7.º Diplomas.

Art. 52.º O escriptorário tem por dever auxiliar todo o serviço de secretaria.

Art. 53.º O pessoal menor tem por deveres cuidar a vigilância e limpeza da Escola e seu material, e fazer o serviço respeitante às aulas conforme ordens dos respectivos professores.

CAPÍTULO VII

Do conselho escolar

Art. 54.º O Conselho Escolar é constituído pelo director, que é o presidente, e pelos professores ordinários. O secretário-tesoureiro desempenha as funções de secretário, sem voto.

Art. 55.º Para haver 'sessão é necessária a presença da maioria dos seus membros, podendo porém funcionar em segunda convocação com qualquer número.

Art. 56.º As convocações devem ser feitas pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, indicando a ordem dos trabalhos.

Art. 57.º O Conselho é convocado pelo director, quando o entenda, ou a pedido de metade dos vogais.

Art. 58.º Compete ao conselho escolar:

1.º Estudar o regime de ensino, compreendendo programas, horários, etc., que serão propostos à Direcção da Marinha Mercante;

2.º Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem propostos pela Direcção da Marinha Mercante;

3.º Propor a nomeação de professores extraordinários e chefes de trabalhos para as vagas existentes;

4.º Aprovar o orçamento do conselho administrativo, baseado na verba que lhe fôr atribuída pela Direcção da Marinha Mercante, da verba destinada à criação e sustento das Escolas de Construção Naval, do Fundo de Protecção à Marinha Mercante;

5.º Aprovar a aquisição de livros, material escolar, etc., assim como a publicação de obras de carácter didáctico, elaboradas por professores da Escola sobre matérias das respectivas cadeiras, e que pelo seu mérito sejam julgadas merecedoras de publicação.

CAPÍTULO VIII

Do conselho administrativo

Art. 59.º Ao conselho administrativo compete a gerência da verba que anualmente fôr destinada para sustento da Escola.

Art. 60.º O conselho administrativo é constituído pelo director, que é o presidente, por três professores escolhidos anualmente pelo conselho escolar e pelo secretário-tesoureiro.

Art. 61.º As atribuições do conselho são as dos conselhos administrativos dos diferentes serviços de marinha.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas e transitórias

Art. 62.º Os indivíduos que actualmente exercem a profissão de construtores navais podem obter uma carta patente de habilitação profissional, requerendo à Escola de Construção Naval de Lisboa o respectivo exame.

Art. 63.º O programa do exame para a obtenção da carta patente será elaborado pelo conselho escolar e publicado. Este programa será essencialmente prático e aplicado, limitando-se as exigências de noções teóricas ao mínimo indispensável.

Art. 64.º A propina do exame é de 50\$.

Art. 65.º Os indivíduos que obtenham carta patente de construtor naval gozarão das regalias que por lei venham a ser concedidas aos construtores navais diplomados nos termos deste regulamento, além das mencionadas no artigo 16.º do decreto n.º 11:351, de 14 de Dezembro de 1925.

Art. 66.º É garantida a matrícula directamente no 3.º ano aos indivíduos habilitados com o antigo curso de mestrança da Escola Profissional do Arsenal de Marinha.

Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1926.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:484

Considerando que o decreto n.º 10:678, de 6 de Abril do ano findo, que fixou o quadro de pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, estabeleceu no ensino das disciplinas de desenho que o desenho geral e ornamental ficassem a cargo dum professor e o desenho de construção e mecânico a cargo dum outro;

Considerando que as necessidades do ensino tornam indispensável outro agrupamento daquelas disciplinas;

Considerando que desse novo agrupamento não resulta qualquer aumento das despesas da Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a composição do quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, fixado no artigo 2.º do decreto n.º 10:678, de 6 de Abril de 1925, na parte que se refere aos professores de desenho, da forma seguinte:

- 1 Professor de desenho geral e mecânico;
- 1 Professor de desenho ornamental e de construção architectónica.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos*.